

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A DEMOCRATIZAÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: DIREITOS FUNDAMENTAIS, PATENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL

THE SOCIAL FUNCTION OF INTELLECTUAL PROPERTY AND THE DEMOCRATIZATION OF TECHNOLOGICAL INNOVATION: FUNDAMENTAL RIGHTS, PATENTS AND PUBLIC POLICIES IN THE DIGITAL AGE

Pedro Horácio Corrêa de Faria¹

Resumo

O presente resumo analisa a função social da propriedade intelectual, com foco nas patentes tecnológicas e seu impacto sobre os direitos fundamentais, como saúde, educação e inclusão digital. A pesquisa demonstra que o regime de patentes, embora essencial à inovação, deve ser compatibilizado com o interesse público. Destacam-se a necessidade de políticas públicas inclusivas, o uso do licenciamento compulsório e a regulação equilibrada. Por fim, conclui-se que a proteção patentária só se legitima quando promove a justiça social e assegura o acesso equitativo às tecnologias essenciais à cidadania digital.

Palavras-chave: Função social da patente, Cidadania digital, Proteção intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

This summary analyzes the social function of intellectual property, focusing on technological patents and their impact on fundamental rights, such as health, education and digital inclusion. The research demonstrates that the patent regime, although essential to innovation, must be compatible with the public interest. The need for inclusive public policies, the use of compulsory licensing and balanced regulation are highlighted. Finally, it is concluded that patent protection is only legitimate when it promotes social justice and ensures equitable access to technologies essential to digital citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the patent, Digital citizenship, Intellectual protection

¹ Graduando em direito na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal

1. INTRODUÇÃO

A crescente dependência da sociedade contemporânea por tecnologias digitais tem ampliado o debate sobre os limites da proteção da propriedade intelectual frente a necessidade de garantir direitos fundamentais como o acesso à saúde, à informação e à inclusão digital. O regime de patentes, enquanto instrumento jurídico de incentivo à inovação, ao garantir exclusividade temporária de exploração econômica ao titular da invenção, pode representar entrave às políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo.

A complexa relação entre o direito de propriedade intelectual e a efetivação dos direitos sociais impõe um desafio normativo ao Estado, o qual seria compatibilizar o incentivo à inovação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da universalização dos direitos fundamentais. Conforme é destacado por Barcellos (2012), os direitos fundamentais possuem eficácia direta nas relações entre particulares, especialmente quando se trata de assegurar o acesso equitativo a bens e serviços essenciais. Barbosa (2010) também destaca que a propriedade intelectual deve ser interpretada à luz de seu compromisso com o bem comum, sob pena de se converter em obstáculo à cidadania plena. Dessarte, a superação desse desafio além de exigir do Estado o equilíbrio entre interesses privados e públicos, também exige a atuação proativa na formulação de políticas públicas que priorizem a inclusão e a justiça distributiva

Neste âmbito, este trabalho analisa como a proteção patentária no campo da tecnologia pode afetar políticas públicas essenciais, com ênfase em áreas como saúde, educação e acesso digital. Consoante Drahos (2002), o sistema internacional de patentes tende a consolidar estruturas assimétricas de poder, o que reforça a necessidade de os Estados adotarem políticas públicas que promovam o acesso equitativo ao conhecimento e à inovação. Ademais, Nussbaum (2015) sublinha que o acesso a esses bens integra um conjunto de capacidades humanas básicas que devem ser asseguradas por qualquer sociedade comprometida com a justiça. Assim, a análise proposta busca demonstrar que o modelo atual de proteção patentária, se não for equilibrado com o interesse público, pode agravar desigualdades e inviabilizar o pleno exercício da cidadania na era digital.

2. METODOLOGIA

Adota-se abordagem qualitativa, com base na análise doutrinária e documental. O presente estudo parte do método dedutivo, buscando compreender o regime de patentes em sua dimensão jurídica e prática, confrontando-o com os preceitos constitucionais e as políticas públicas de inclusão. As principais fontes utilizadas são doutrinadores do assunto, bem como normas nacionais e tratados internacionais.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE PATENTE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL

Em primeira análise, o direito de patente visa proteger o esforço inventivo e incentivar o desenvolvimento tecnológico. Entretanto, conforme é destacado Barbosa (2010), a patente não deve ser compreendida como direito absoluto, pois sua existência está condicionada à função social da propriedade. Essa concepção, prevista nos artigos 5º, XXII e 170, III, da Constituição Federal, impõe que o uso do direito patentário atenda ao interesse coletivo. Nesse viés, Ascensão (2005) complementa ao afirmar que os direitos de propriedade intelectual são concessões estatais e, como tal, devem servir ao bem comum. O jurista aponta que o abuso do direito de patente pode gerar monopólios indevidos e obstruir o acesso a bens essenciais. Nesse mesmo sentido, Drahos (2002) adverte que o sistema internacional de patentes favorece países detentores de tecnologia em detrimento de nações em desenvolvimento.

Outrossim, no cenário digital, patentes têm sido utilizadas para proteger softwares, algoritmos e dispositivos essenciais à comunicação e à inclusão informacional. A utilização de sistemas de gestão de dados por plataformas digitais pode criar barreiras técnicas e jurídicas ao acesso público, comprometendo iniciativas que visem à democratização da tecnologia. Loureiro (2017) observa que, em muitos casos, o regime de patentes tecnológicas acaba favorecendo grandes corporações, em detrimento de iniciativas públicas e solidárias. Esse desequilíbrio compromete a soberania tecnológica e a autonomia digital dos Estados, dificultando a implementação de políticas públicas eficientes. Barcellos (2012) reforça que a função social da propriedade deve ser interpretada em consonância com os direitos fundamentais, o que implica repensar o sistema de patentes sob a ótica da justiça distributiva.

Paralelamente a isso, Magrani (2018) defende que o ambiente digital deve ser regulado com base em princípios democráticos, incluindo o direito ao acesso, à neutralidade da rede e à proteção de dados pessoais. Nesse contexto, a interseção entre patentes tecnológicas e plataformas digitais pode afetar negativamente o exercício desses direitos. A proteção excessiva de tecnologias pode limitar o acesso às ferramentas educacionais online e a dispositivos necessários à comunicação pública. Na realidade da pandemia, ficou evidente a importância do acesso a medicamentos, informação de qualidade e à internet. Nesse aspecto, o licenciamento compulsório aparece como mecanismo jurídico essencial para compatibilizar interesses privados e públicos.

Para Mendes (2022), o princípio da proporcionalidade deve orientar a aplicação dos direitos fundamentais frente a proteção da propriedade. Em sua visão, é legítimo que o Estado, diante de situações excepcionais, adote medidas que flexibilizem a exclusividade do uso de tecnologias essenciais ao interesse coletivo. Barbosa (2010) também sustenta que o Estado possui instrumentos legítimos para intervir no domínio econômico quando os direitos fundamentais estão em jogo,

destacando o licenciamento compulsório como exemplo de medida excepcional voltada à realização da função social da propriedade intelectual. Drahos (2002) analisa, ainda, que a flexibilização de patentes em contextos emergenciais é compatível com os tratados internacionais de comércio, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Nesse cenário, Nussbaum (2015) propõe uma abordagem centrada nas “capacidades humanas”, interpretadas como condições mínimas para uma vida digna. Dentro dessa lógica, o acesso à saúde, à educação e à tecnologia constituem pilares da cidadania contemporânea. Impedir esse acesso por meio de entraves jurídico e econômicos implica violação aos direitos fundamentais. Para Nussbaum, políticas públicas devem ser concebidas a partir do princípio da equidade e da dignidade humana, assegurando condições básicas para o florescimento das capacidades humanas. Essa abordagem normativa, voltada à justiça distributiva, exige que os Estados contemplem políticas que efetivamente eliminem as barreiras estruturais ao acesso à educação, saúde e tecnologias.

Diante disso, Ascensão (2005) reforça essa tese afirmando que os direitos fundamentais devem prevalecer sobre interesses patrimoniais, sobretudo quando o bem-estar coletivo está ameaçado, destacando que os regimes jurídicos não podem ser reféns de estruturas privadas que impeçam a concretização da dignidade humana. Ambos os autores concordam na ideia de que o Direito deve operar como instrumento de transformação social, e não como escudo de privilégios econômicos cristalizados por normas que ignoram a realidade excludente da maioria populacional. Nessa ótica, o Estado deve adotar medidas que promovam o acesso universal à internet, ao conhecimento e aos recursos tecnológicos. Trata-se de garantir as condições materiais mínimas para o exercício da cidadania digital e da justiça social na contemporaneidade.

De acordo Barcellos (2012), políticas públicas inclusivas devem ser formuladas de modo a assegurar não apenas o acesso formal aos direitos, mas também sua fruição concreta e igualitária. Sendo assim, é necessário que haja a regulação inteligente das patentes, incentivo à pesquisa pública, uso do licenciamento compulsório e fortalecimento das estruturas de inclusão digital, sobretudo em regiões marcadas pela exclusão tecnológica. Barbosa (2010) acrescenta que a política de propriedade intelectual deve ser permanentemente reavaliada à luz de seu impacto sobre a coletividade, sendo papel do Estado utilizar instrumentos regulatórios para promover a difusão de tecnologias de interesse público.

Em suma, a cidadania digital não pode ser concebida sem o acesso pleno às tecnologias que moldam a vida social, econômica e política na atualidade, sob pena de perpetuar desigualdades estruturais e comprometer a realização da concretização dos direitos fundamentais.

4. CONCLUSÃO

A partir de toda a análise, a presente pesquisa evidenciou que a proteção patentária, embora desempenhe papel estratégico na promoção da inovação e no fomento à pesquisa tecnológica, não pode ser concebida como um direito absoluto, alheio às exigências constitucionais que regulam o exercício da propriedade no Estado Democrático de Direito. Na realidade da propriedade intelectual, em especial as patentes, deve obedecer à sua função social, compatibilizando os interesses individuais do titular da invenção com as necessidades coletivas e os direitos fundamentais da população. Esse equilíbrio é essencial para garantir que a inovação não se converta em instrumento de exclusão, mas em ferramenta de justiça social.

Não obstante, fica claro que a realização concreta dos direitos fundamentais exige mais do que seu reconhecimento formal, é necessário à existência de políticas públicas eficazes e normas jurídicas que viabilizem seu exercício pleno e igualitário. No caso das tecnologias protegidas por patentes, essa realização passa, necessariamente, pela criação de mecanismos de acesso que assegurem a fruição coletiva dos benefícios gerados pela inovação, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, crises sanitárias ou exclusão digital. Assim, a cidadania digital e o desenvolvimento tecnológico devem ser compreendidos como dimensões interdependentes de um projeto social inclusivo. Ademais, o sistema de patentes deve estar relacionado e simétrico com os princípios constitucionais, em especial à função social da propriedade, sendo assim, instrumentos como o licenciamento compulsório, o uso público não comercial e as cláusulas de flexibilização dos acordos internacionais são formas legítimas e necessárias de preservar o equilíbrio entre inovação e justiça social. O desafio consiste, portanto, em estruturar uma regulação que seja ao mesmo tempo incentivadora da criatividade e garantidora do acesso universal às tecnologias.

Diante disso, a redefinição das políticas públicas voltadas à propriedade intelectual torna-se urgente, pois a proteção patentária não deve mais ser pensada exclusivamente como recompensa à atividade inventiva, mas como mecanismo inserido em um sistema mais amplo de promoção de direitos e de desenvolvimento humano. A valorização das capacidades humanas, o combate às desigualdades tecnológicas e a inclusão digital devem ser os vetores que orientem uma nova concepção de inovação, ancorada no bem comum e na solidariedade. O Estado tem papel central nesse processo, devendo formular e aplicar políticas públicas inclusivas, regulando o mercado de forma a impedir práticas abusivas ou discriminatórias. Por fim, conclui-se, que a compatibilização entre proteção patentária e direitos fundamentais não é apenas possível, mas necessária para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Afinal, a inovação, enquanto valor constitucionalmente relevante, deve ser compreendida como direito difuso, cujos frutos pertencem à coletividade, pois a função social da propriedade, nesse contexto, não é um obstáculo à inovação, mas condição para sua legitimação.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Propriedade Intelectual**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual: Função Social e Interesse Públíco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- DRAHOS, Peter. **Information Feudalism: Who Owns the Knowledge Economy?** London: Earthscan, 2002.
- LOUREIRO, Cláudia. **Propriedade intelectual, biotecnologia e patentes**. Revista de Direito da Propriedade Intelectual, n. 11, 2017.
- MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada: a Internet como Ferramenta de Engajamento Político-Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.